



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº 0200160042582

INTERESSADO- SAEB

ASSUNTO- ESTABILIDADE ECONÔMICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:0200160042582

PGE.Net Nº:2016.02.000414

ORIGEM:SAEB - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO (A) :SAEB - Secretaria de Administração do Estado da Bahia

ASSUNTO: Consulta - Legislação

PARECER N:000202/2017

ESTABILIDADE ECONÔMICA. 1- SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO QUE ADQUIRIRAM O DIREITO À ESTABILIDADE ECONÔMICA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.471/2015. DESNECESSIDADE DE EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO NOS TERMOS DO ART. 13 DA REFERIDA LEI.

2- ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI N. 13.471/2015 SOBRE DEMAIS ASPECTOS DA ESTABILIDADE ECONÔMICA.

Trata-se de consulta formulada pelo Ilustre Superintendente de Recursos Humanos da SAEB em que se questiona se, após o advento da Lei n. 13.471/2015, há necessidade de exoneração dos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão para que a eles seja reconhecido o direito à estabilidade econômica.

Conquanto a consulta se restrinja ao referido questionamento, entende-se necessária a abordagem de outros aspectos referentes ao instituto, face às alterações sofridas pela estabilidade econômica por força da Lei n. 13.471/2015.

É o relatório. Passo a opinar.

O instituto da estabilidade econômica ganhou assento constitucional no Estado da Bahia com a promulgação da Carta de 1989, que, em sua redação original, previu que são direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal, estabilidade econômica, segundo os requisitos e exigências que a lei estabelecer (art.41, IV), bem assim que ao servidor público (civil ou militar) que exercer, por dez anos, contínuos ou não, funções de provimento temporário de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor em dinheiro do vencimento ou salário correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos, obedecido para o cálculo o disposto em lei (art. 39).

Posteriormente, o inciso IV do art. 41 foi revogado pela Emenda Constitucional n. 7, de 18 de janeiro de 1999, que, por outro lado, alterou a redação do art. 39 para substituir a expressão " funções de provimento temporário de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário" pela expressão "cargos em comissão e funções de confiança", com a exigência de que a estabilidade deve ocorrer no símbolo



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

de maior hierarquia que tenha sido exercido por dois anos contínuos, e não apenas dois anos, independentemente de serem contínuos ou interpolados.

No âmbito infraconstitucional, conquanto tenham existido leis ordinárias precedentes, registra-se a previsão da estabilidade econômica na Lei n. 6.677, de 26 de setembro de 1994, para os servidores públicos civis, tendo em vista ser o art. 39, da Constituição Baiana de eficácia limitada, dependendo da integração da lei para produção da plenitude dos seus efeitos.

Por igual razão, a Lei 6.935, de 24 de janeiro de 1996, determinou a aplicação aos Policiais Militares das disposições da Lei n. 6.677, de 26 de setembro de 1994, relativas à estabilidade econômica, passando-se, em seguida, a ser a vantagem disciplinada pela Lei 7.990, de 27 de dezembro de 2001, Estatuto dos Servidores Militares.

Como dito, antes da Lei n. 6.677/94, já existia legislação ordinária tratando do tema, da qual destaca-se o art. 8º da Lei n. 6.932, de 19 de janeiro de 1996, segundo a qual "somente poderá ser computado para o fim da estabilidade econômica, prevista no art. 92, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, o tempo de exercício em cargo de provimento temporário ou em função de confiança no serviço público estadual". Este dispositivo, por não ter sido revogado expressamente nem ser incompatível com as normas que o sucederam, continua vigente.

Também, alterações significativas no instituto ocorreram com a Emenda Constitucional n. 13, de 18 de agosto de 2009, que se referiu ao servidor e ao empregado público como destinatários da estabilidade econômica, bem assim permitiu o computo de mandato eletivo estadual para fins de aquisição da vantagem, circunstâncias que serão abordadas em outro trecho deste parecer.

Por último, a Emenda n. 22, publicada no DOE de 31 de dezembro de 2015, revogou o art. 39 da Constituição Estadual. Neste contexto, no âmbito infraconstitucional, editou-se a Lei n. 13.471, também publicada no DOE de 31 de dezembro de 2015, revogando as disposições da Lei n. 6.677/94 e da Lei n. 7.990/2001 quanto à matéria e estabelecendo nova sistemática de concessão da vantagem, inclusive quanto aos seus beneficiários, que hoje se restringem aos servidores que ingressaram no serviço público do Estado da Bahia até a vigência da Lei n. 13.471/2015.

Deste modo, tanto para os servidores civis como para os militares, é importante analisar o instituto da estabilidade econômica considerando duas situações: 1) uma que antecede a vigência da EC n. 22/2015 e da Lei n. 13.471/2015 e 2) outra que vigora atualmente, regida pela EC n. 22/2015 e Lei n. 13.471/2015. Vejamos:

1- ESTABILIDADE ECONÔMICA ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 22/2015

Antes da vigência da EC n. 22/2015, o art. 39 da CE vigorava com a redação trazida pela EC n. 13/2009, nos seguintes termos "ao servidor e ao empregado público que exercer por dez anos, contínuos ou não, cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual, é assegurado o direito de continuar a perceber, como vantagem pessoal, no caso de exoneração, dispensa ou término do mandato, o valor do vencimento ou subsídio correspondente ao mandato ou cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em Lei".



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Neste cenário, a norma constitucional indicou os beneficiários da vantagem, bem assim os requisitos para a sua concessão, deixando para a legislação infraconstitucional a disciplina da forma de cálculo.

1. 1- BENEFICIÁRIOS

Como destinatários da estabilidade econômica, foram eleitos os servidores efetivos, incluindo-se, neste rol, os servidores civis e militares (já que, à época da sua vigência, o art. 39 foi inserido no capítulo I, da seção V da CE, referente aos "Servidores Públicos"), além dos empregados públicos, que, conforme definido no processo PGE 20101809710, correspondem apenas os empregados públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, não alcançando os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

1.2- REQUISITOS

Durante a vigência do art. 39, da CE, os requisitos para obtenção da estabilidade econômica eram os seguintes::

A) exercício contínuo de cargo em comissão, função de confiança ou mandato eletivo por dez anos, ainda que interpolados;

B) exercício por dois anos contínuos em um mesmo símbolo em que será fixada a estabilidade (havendo mais de um símbolo exercido, considera-se-á o de maior hierarquia que tenha sido exercido por dois anos contínuos);

C) exoneração ou dispensa do último cargo em comissão, função de confiança ou mandato eletivo depois de implementados os requisitos indicados nas letras "A" e "B". Os requisitos acima foram reproduzidos na Lei n. 6.677/94 e na Lei n. 7.990/2001, que ficaram incumbidas de dispor sobre a forma de cálculo da vantagem, já que, como dito, o art. 39 da CE/89 se traduzia em norma de eficácia limitada dependente de lei para regulamentação, conforme enunciava a parte final do referido dispositivo da Carta Estadual.

Tais leis o fizeram, respectivamente, no art. 92 da Lei n. 6677/94 e arts. 104 e 104-A da Lei n. 7990/2001, a seguir reproduzidos, com as alterações introduzidas, respectivamente, pelas Leis n. 11.629, de 30 de dezembro de 2009, e Lei n. 11.356, de 06 de janeiro de 2009, que, frise-se, possibilitaram o compute do exercício de mandato eletivo para fins de estabilidade. Eis a redação:

LEI 6677

Art. 92 - Ao servidor que tiver exercido por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento temporário ou mandato eletivo estadual, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração, dispensa ou término de mandato, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo ou do subsídio correspondente ao cargo de maior hierarquia ou mandato que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos, ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente.

LEI 7990

Art. 104 - Ao policial militar que tiver exercido, por dez anos contínuos ou não, cargo de provimento temporário, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos ou a diferença entre o maior valor e o vencimento do cargo de provimento permanente.

.....

Art. 104-A - No caso de policiais militares transferidos, compulsoriamente, para a reserva remunerada em razão de diplomação para cargo eletivo, previsto no art. 14, § 8º, II da Constituição Federal, o tempo de exercício do cargo eletivo será computado, ao final do exercício e a partir de então, para revisão dos respectivos proventos de reservistas, inclusive quanto ao adicional por tempo de contribuição.

§ 1º - O tempo de serviço prestado no cargo eletivo será contado para todos os efeitos legais, inclusive para integralização do decênio aquisitivo do direito à vantagem prevista no art. 104 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, cuja fixação do valor será feita, no caso de permanência neste cargo por mais de 02 (dois) anos, no símbolo correspondente ao cargo de provimento temporário da Polícia Militar que mais se aproxime do valor percebido no cargo eletivo e o período decenal.". (Art. 104-a e § 1º acrescidos pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009).

Neste cenário, a estabilidade econômica produz efeitos a contar da data da exoneração do cargo em comissão exercido pelo servidor ou do término do mandato eletivo quando, é claro, já tiver sido implementado o decênio de comissionamento e/ou mandato eletivo

1.3- MODIFICAÇÃO DO SÍMBOLO DA ESTABILIDADE.

Tanto a Lei n. 6.677/94 (art. 92, § 4º), como a Lei n. 7990/2001(art. 104, § 4º), previam a possibilidade de modificação do símbolo da estabilidade econômica, desde que, após concedida esta, o servidor viesse a exercer cargo em comissão ou função gratificada, de símbolo mais elevado, por 02 anos consecutivos, conforme se constata do trecho a seguir transcrito, de redação idêntica em ambos os estatutos.

O servidor [O policial militar] beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar, por mais de 2 (dois) anos, outro cargo de provimento temporário, poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo.

Observa-se que a norma não autorizava a modificação do símbolo da estabilidade com base em exercício posterior de mandato eletivo, mas apenas de cargo de provimento temporário.

Ainda, cabe acrescentar que, reconhecido o direito à modificação do símbolo da estabilidade, os efeitos desta alteração se produzem a partir do requerimento do servidor, conforme orientação firmada no parecer PP-BV-5405-2007.

1.4- COMPUTO DE MANDATO ELETIVO

Quanto à possibilidade de computo de mandato eletivo, a questão foi inicialmente analisada na Procuradoria Geral do Estado nos autos do Processo nº 0200100275847, cuja manifestação, devidamente aprovada pelo Exmo. Procurador Geral do Estado, foi no sentido de que, para fins de estabilidade econômica com utilização do tempo de mandato eletivo, o servidor ativo deveria integralizar dez anos neste mister, ou seja, dez anos de mandato eletivo, sendo-lhe vedado o cômputo de tempo de cargo em comissão e função de confiança juntamente com o tempo de mandato eletivo.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

No caso do Policial Militar, tal orientação foi revista pelo parecer PA-NASC-PNC-109-2013, nos autos do processo n 0504130185450, tendo em vista que o § 2º, do art. 104-A, da Lei n. 7990/2001, acrescido pela Lei n. 11.356/2009, ao autorizar o cômputo do tempo de mandato eletivo para todos os efeitos legais, dispôs que "A eficácia das disposições deste artigo e seus parágrafos é garantida àqueles que estiverem em exercício de mandato eletivo a partir da publicação desta Lei e fica condicionada ao recolhimento, pelo interessado, durante o exercício do cargo eletivo, de contribuição mensal para o FUNPREV, sobre a diferença entre o valor dos proventos de reservista percebidos e aquele dos vencimentos de que trata este artigo". Com efeito, o referido § 2º, do art. 104-A continua vigente, não tendo sido revogado nem alterado pela Lei n. 13.471/2015, de modo a se permitir, para fins de reconhecimento da estabilidade econômica, o cômputo de tempo de cargo em comissão e função de confiança juntamente com o tempo de mandato eletivo.

Assim, a estabilidade econômica será fixada no símbolo correspondente ao cargo de provimento temporário da estrutura da Polícia Militar que mais se aproxime do valor percebido no cargo eletivo, sendo necessário que, previamente, haja o recolhimento, pelo militar, da contribuição previdência relativa a todo o período de exercício do cargo eletivo, fixando-se, como base de cálculo para este fim, a diferença entre a remuneração do cargo eletivo e dos proventos de reservista. Diz-se proventos porque o Militar com mais de dez anos na corporação, ao exercer mandato eletivo, é colocado na reserva.

Por oportuno, válida é a transcrição de trecho do despacho contido no processo n. 0504130185450:

"a norma, no art. 104-A, § 2º, condiciona a eficácia do direito ao compute de todo o tempo de serviço prestado em cargo eletivo, inclusive aquele anterior à sua publicação, para fins de integralização do decênio aquisitivo do direito à estabilidade econômica, que o servidor esteja em exercício de mandato eletivo ao tempo da publicação da Lei, bem assim que seja feito o recolhimento da contribuição previdenciária, pelo Interessado, do período relativo ao exercício do cargo eletivo.

(...)

Assim, não existia para o servidor o direito à contagem do tempo de exercício de mandato eletivo para fins de aquisição do direito à estabilidade econômica. Tal direito apenas passou a existir a partir da publicação da Lei n. 11.356/2009, e não alcançaria o tempo pretérito do exercício de mandato eletivo se não houvesse a garantia incerta no §3º do art. 104-A da Lei n. 7.990/2001 com as alterações do referido diploma legal.

Ora a mesma razão jurídica deve estar presente para a mesma razão de fato, isto é, ou a norma retroage para todos os efeitos legais, isto é, garante a contagem do tempo e as consequência daí advindas como por exemplo o recolhimento previdenciário, já que se trata de vantagem incorporável aos proventos, ou não se aproveita o tempo respectivo.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Na hipótese vertente, o legislador optou em aproveitar o tempo pretérito, condicionado expressamente ao recolhimento previdenciário das diferenças respectivas, como não poderia deixar de ser já que a legislação previdenciária assim exige para a incorporação de vantagens aos proventos.

Assim, reitero os termos das manifestações precedentes, apenas acrescentando que o Requerente pode optar em não computar o período de exercício de cargo eletivo anterior à publicação da Lei n. 11.356/2009, caso não queira efetuar o recolhimento previdenciário respectivo.

Também, importante alteração da Lei n. 7.990/2001 foi introduzida pelo art. 3º da Lei 11.920/2010, que modificou o art. 14 da norma referida, conforme abaixo transcrito:
Art. 14 - A reversão é o ato pelo qual o Policial Militar retorna ao serviço ativo e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I -

II - quando cessar o período de exercício de mandato eletivo, devendo retornar ao mesmo grau hierárquico ocupado e mesmo lugar que lhe competir na escala numérica no momento de sua transferência para a reserva remunerada.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o retorno ao serviço ativo deverá ocorrer no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do mandato eletivo.

§ 4º - Não poderá haver interrupção entre o momento da transferência do Policial Militar para a inatividade, em razão do exercício de mandato eletivo, e o seu posterior retorno à Corporação, em face do disposto no inciso II deste artigo.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Policiais Militares que tenham exercido ou que se encontrem no exercício de mandato eletivo estadual no momento da edição desta Lei, vedado o pagamento, em caráter retroativo, de diferenças remuneratórias de qualquer natureza em decorrência da aplicação do disposto neste parágrafo.

§ 6º - Para fins de reversão, prevista no inciso II deste artigo, é obrigatório que o Policial Militar não tenha atingido a idade limite de 60 (sessenta) anos.

Assim, para que seja possível a concessão da estabilidade econômica computando período de mandato eletivo, impõe-se que o militar retorne ao serviço ativo no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do mandato.

É válido esclarecer que o afastamento do militar que conta com menos de dez anos de serviço para se candidatar a cargo eletivo é definitivo, ocorrendo por demissão ou licenciamento ex officio, sendo tal providência exigível logo após o deferimento do registro da candidatura (PROCESSO PM 0504120409784). Assim, não há falar-se em



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

concessão de estabilidade econômica para o militar que, contando com menos de dez anos na Polícia Militar, afasta-se para concorrer a mandato eletivo, ainda que venha a exercê-lo.

No caso do servidor civil, penso que, diante da intenção do legislador de considerar o tempo de mandato eletivo para fins de reconhecimento da estabilidade econômica, impõe-se que seja adotada a mesma sistemática estabelecida para o militar, ou seja, possibilidade de, para tal fim, seja computado tempo de cargo em comissão e função de confiança juntamente com o tempo de mandato eletivo. Com isto, impõe-se que o servidor, previamente, efetive o recolhimento da contribuição previdência referente a todo o período de exercício do cargo eletivo, fixando-se, como base de cálculo para este fim, a diferença entre o subsídio do cargo eletivo e da remuneração do cargo efetivo, já que, quando no exercício de mandato eletivo, o servidor deverá recolher contribuição previdenciária, cuja base de cálculo corresponderá à remuneração ou ao subsídio do cargo efetivo do qual o segurado seja titular, conforme art. 81, § 4º, da Lei n. 11.357/2009.

1.5- FORMA DE CÁLCULO DA ESTABILIDADE

Antes da vigência da EC n. 22/2015, o cálculo da estabilidade econômica observava o que previa a parte final do art. 92, da Lei n. 6677/94, segundo o qual ela é fixada em 30% (trinta por cento) do valor do símbolo ou do subsídio correspondente ao cargo de maior hierarquia ou mandato que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos, ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente. Já para os militares, a parte final do art. 104 da Lei n. 6677/94 estabeleceu que a estabilidade é fixada em 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos ou a diferença entre o maior valor e o vencimento do cargo de provimento permanente.

Portanto, as regras pretéritas previam duas opções para a recebimento da vantagem, competindo à Administração, no ato da implantação da vantagem, considerar a forma de cálculo mais benéfica para o servidor, conforme precedente no processo n.0300000015389). São elas:

A) 30% do valor do símbolo (ou do subsídio) correspondente ao cargo de maior hierarquia(ou mandato);

B) a diferença entre o valor do símbolo e o vencimento básico do cargo.

Importante frisar que, no caso dos militares, o legislador infraconstitucional não trouxe forma de cálculo quando a concessão da estabilidade se verificar pelo valor do subsídio de mandato eletivo. Sem dúvida, esta lacuna é uma mera omissão legislativa, tendo em vista que, ao possibilitar o computo de mandato eletivo para fins de estabilidade, o legislador optou por acrescentar o § 1º do art. 104-A e, ao assim proceder, de certo, esqueceu de alterar o caput do art. 104, que traz a forma de cálculo da vantagem (vide transcrição do dispositivo acima).

Assim, também para os militares, há de se considerar que, em face da possibilidade de computo de mandato eletivo para fins de integralização do decênio aquisitivo da estabilidade, fica garantida a eles a opção pela forma de cálculo acima apresentada.

Por fim, destaca-se que, para a fixação da estabilidade, considerando o símbolo de outros Poderes bem assim o valor do mandato eletivo, deve-se previamente fazer a correlação, conforme será explicitado no item 4.1 deste parecer



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Deste modo, quando o legislador dispôs que a estabilidade " é fixada em 30% (trinta por cento) do valor do símbolo ou do subsídio correspondente ao cargo de maior hierarquia ou mandato que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos...", não se deve entender que, no caso de computo de período de mandato eletivo, fica dispensada a necessidade de correlação do valor do subsídio do mandato em relação aos símbolos do cargos em comissão do correspondente Poder.

Outro não pode ser o entendimento, já que a lei estabeleceu que a estabilidade é concedida no símbolo, tanto que será reajustada toda vez que este sofrer alteração, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei, conforme previa o § 2º, art. 92, da Lei n. 6.677/94 e § 2º, do art. 104, da Lei n. 7990/2001.

2- ESTABILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DA EC N. 22/2015 E LEI N. 13.471/2015

Com a publicação da EC n. 22/2015, o art. 6º desta emenda revogou o art. 39, da Constituição Estadual, culminando com a extinção da estabilidade econômica para aqueles que ingressarem no serviço público estadual depois de 30/12/2015, mas garantindo-se, no art. 3º, a possibilidade de sua concessão aos servidores públicos efetivos que se encontravam em atividade até a data da sua publicação. Vejamos:

Art. 3º - Ao servidor ocupante de cargo público efetivo e ao empregado público que tenha ingressado no serviço público estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional, e que exercer cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual, fica assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração, dispensa ou término do mandato eletivo, vantagem pessoal a ser calculada na forma da Lei, observados os critérios da tabela a seguir:

.....
Parágrafo único - Para efeito de integralização do tempo necessário à fixação da vantagem pessoal de que trata o caput deste artigo, é permitida aos militares estaduais a soma de 02 (dois) períodos de exercício em cargos sucessivos, fixando-se, nesta hipótese, a vantagem pelo menor valor.

Em observância ao comando contido na EC n. 22/2015, foi editada a Lei n. 13.471, de 30 de dezembro de 2015, revogando expressamente o art. 92, da Lei n. 6.677/94 e o art. 104, da Lei 7990/2001. Assim, para quem não tenha adquirido o direito à estabilidade econômica antes de 31/12/2015, deve se aplicar o disposto na EC n. 22/2015 e a Lei n. 13.471/2015, que indica os beneficiários da vantagem, bem como os requisitos para a sua concessão e forma de cálculo de pagamento.

2.1- BENEFICIÁRIOS

Os beneficiários da estabilidade econômica continuam a ser os servidores públicos efetivos (civis e militares) e empregados públicos (da Administração Direta, Autárquica e Fundacional). Entretanto, pela sistemática da EC n. 22/2015 e da Lei n. 13.471/2015, a vantagem fica restrita aos que tenham ingressado no serviço público do Estado da Bahia até a data publicação das referidas normas, ou seja, até 30/12/2015.

No particular, deve se assegurar este direito considerando a data de ingresso no serviço público estadual, e não a data de ingresso no cargo efetivo em que se pretende a estabilidade, em face da expressa redação da norma constitucional. Entretanto, se o



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

servidor vier a mudar de cargo efetivo após a vigência da EC n. 22/2015, o direito à estabilidade no novo vínculo somente será assegurado se não houver interrupção do exercício de um vínculo para o outro.

2.2- REQUISITOS

De acordo com a Lei 13.471/2015, ao servidor civil ou militar que tenha ingressado no serviço público estadual até a data de publicação desta Lei, e que exercer cargos de provimento temporário ou mandato eletivo estadual, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração, dispensa ou término de mandato, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo ou do subsídio, ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente, observados os critérios referentes:

A) Período de exercício, contínuo ou não, de cargos de provimento temporário ou mandato eletivo estadual completado até a data de publicação desta Lei (em anos);

B) Período exigido de exercício contínuo de cargo de provimento temporário ou mandato eletivo estadual no qual se dará a fixação da vantagem pessoal (em anos);

C) Período total de exercício de cargos de provimento temporário ou mandato eletivo estadual necessário para a concessão da vantagem pessoal (em anos).

Período de exercício, contínuo ou não, de cargo de provimento temporário completado até a data de publicação desta Lei (em anos). Período exigido de exercício contínuo de cargo de provimento temporário no qual se dará a fixação da vantagem pessoal (em anos) Período total de exercício de cargos de provimento temporário exigido para a concessão da vantagem pessoal (em anos).

acima de 09	2,5	10,5
de 08 a 09	3	11
de 07 a 08	3,5	11,5
de 06 a 07	4	12
de 05 a 06	4,5	12,5
de 04 a 05	5	13
de 03 a 04	5,5	13,5
de 0 a 03	6	14

Portanto, para obtenção da estabilidade econômica com base nas novas regras, é preciso que tenham sido cumpridos os seguintes requisitos:

A) Alcance do número de anos, contínuos ou não, de exercício de cargos de provimento temporário ou mandato eletivo estadual, estabelecido pela tabela apresentada acima, que é encontrado tomando-se, como referência, o tempo (em anos) de cargo temporário (ou mandato eletivo) completado até a data de publicação da Lei n. 13.471/2015;

B) Período exigido de exercício contínuo de cargo de provimento temporário ou mandato eletivo estadual no qual se dará a fixação da vantagem pessoal (em anos), que é encontrado tomando-se, como referência, o tempo (em anos) de cargo temporário (ou mandato eletivo) completado até a data de publicação da Lei n. 13.471/2015.

C) exoneração ou dispensa do último cargo em comissão, função de confiança ou mandato eletivo depois de implementados os requisitos indicados nas letras "A" e "B".



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Neste cenário, o período exigido de exercício de cargo em comissão veio a ser disposto em tabela inserta no art. 2º da Lei n. 13.471/2015, para o servidor civil, e no art. 9º, para o servidor militar, que, como não poderiam deixar de ser, reproduzem a tabela constante no art. 3º da EC n. 22

Assim, implica dizer que, se o servidor contava com 07 anos em 30/12/2015, terá de exercer mais 05 anos para alcançar os 12 anos, contínuos ou interpolados, de exercício de cargo em comissão exigidos pelo art. 2º, caput da Lei n. 13471/2015, além de 04 anos contínuos no cargo em comissão em que será estabilizado.

Para o servidor militar, a tabela acima foi reproduzida no art. 9º, caput da Lei n. 13471/2015, garantindo-se, ainda, a possibilidade de, para efeito de integralização do tempo necessário à fixação da estabilidade, a soma de 02 (dois) períodos de exercício em cargos sucessivos, fixando-se, nesta hipótese, a vantagem pelo menor valor, nos termos do § 1º do citado artigo. Portanto, se para a fixação da estabilidade é necessário 04 anos contínuos no símbolo em que ela será fixada, é possível se computar, por exemplo, tempo de exercício de cargo de símbolo DAS-2C com o tempo de cargo de símbolo DAS-3 para se alcançar o tempo exigido, desde que não haja interrupção entre o exercício de um cargo e outro, fixando-se a estabilidade no símbolo DAS-3. A regra do § 1º do art. 9º, frise-se, somente se aplica aos militares, não tendo correspondente para os servidores civis.

Cabe advertir, também, que as regras constantes na Lei n. 13471/2015 são aplicáveis aos servidores que não adquiriram o direito à estabilidade antes da sua entrada em vigor, ou seja, aqueles que não completaram o decênio de exercício de cargo em comissão e/ou nem foram exonerados antes de 30/12/2015.

2.3- MODIFICAÇÃO DO SÍMBOLO DA ESTABILIDADE.

A Lei n. 13.471/2015 traz a possibilidade de modificação do símbolo da estabilidade econômica, desde que, após concedida esta, o servidor vier a exercer cargo em comissão ou função gratificada, de símbolo mais elevado, pelo período estabelecido no art 4º, § 2º, para o servidor civil, e art. 9º, § 5º, para o servidor militar, conforme redação abaixo:

§ 4º - O servidor [o militar estadual] beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo, observado, para o cumprimento do requisito temporal, a tabela a seguir:

Período de exercício contínuo de novo cargo de provimento temporário, após a aquisição da estabilidade, completado até a data de publicação desta Lei (em meses).

Período total de exercício contínuo de novo cargo de provimento temporário exigido para a modificação da estabilidade econômica (em anos).

acima de 18 2,5

de 12 a 18 3,0



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

de 06 a 12 3,5

de 0 a 06 4,0

Observa-se que a norma não autoriza a modificação do símbolo da estabilidade com base em exercício posterior de mandato eletivo, mas apenas de cargo de provimento temporário. Tal conclusão é corroborada diante da diferença da redação constante no cabeçalho da tabela inserida no art. 2º, da Lei n. 13471/2015 em relação a constante no art. 4º, § 2º, da mesma lei.

Também, é importante verificar que o tempo de comissionamento exigido para fins de modificação da estabilidade será encontrado tomando como referência o período de exercício contínuo de novo cargo de provimento temporário, transcorrido após a aquisição da estabilidade e completado até a data de publicação da Lei n. 13.471/2015(em meses). Assim, se entre a obtenção da estabilidade e a data de 30/12/2015, o servidor fez 18 meses de exercício de cargo em comissão, somente poderá modificar o símbolo da vantagem se vier a ocupar cargo em comissão por 02 anos e 05 meses.

Registre-se, ainda, que o servidor que, antes da vigência da Lei 13471/2015 não tenha obtido estabilidade econômica ou não tenha exercido novo comissionamento após a obtenção desta vantagem e a publicação da referida lei, somente poderá modificar o símbolo da estabilidade se exercido por 04 anos consecutivos. Portanto, para quem não obteve a estabilidade antes de 30/12/2015 a regra é que a estabilidade seja modificada com 04 anos contínuos de novo comissionamento.

Por fim, mantém-se a orientação no sentido de que os efeitos da modificação do símbolo da estabilidade serão produzidos a partir do requerimento do servidor (parecer PP-BV-5405-2007).

2.4- COMPUTO DE MANDATO ELETIVO

Com alicerce na EC n. 22/2015, a Lei n. 13471/2015 traz a previsão de cômputo de período de exercício de mandato eletivo para o servidor civil no seu art. 2º.

No que concerne aos militares, o art. 9º, da Lei n. 13471/2015 não fez menção ao computo de mandato eletivo para fins de estabilidade econômica desta carreira. Entretanto, a referida lei, além de não revogar o art. 104-A, da Lei n. 7990/2001, alterou o § 1º do citado dispositivo, a fim de assegurar que o tempo de serviço prestado no cargo eletivo estadual será contado para todos os efeitos legais, o que, por certo, inclui o direito de computá-lo para fins de estabilidade. Eis a nova redação do art. 104-A e seus parágrafos:

Art. 104-A - No caso de policiais militares transferidos, compulsoriamente, para a reserva remunerada em razão de diplomação para cargo eletivo, previsto no art. 14, § 8º, II da Constituição Federal, o tempo de exercício do cargo eletivo será computado, ao final do exercício e a partir de então, para revisão dos respectivos proventos de reservistas, inclusive quanto ao adicional por tempo de contribuição.

§ 1º - O tempo de serviço prestado no cargo eletivo estadual será contado para todos os efeitos legais. (Redação de acordo com o art. 8º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015)

§ 2º - A eficácia das disposições deste artigo e seus parágrafos é garantida àqueles que estiverem em exercício de mandato eletivo a partir da publicação desta Lei e fica condicionada ao recolhimento, pelo interessado, durante o exercício do cargo eletivo,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

de contribuição mensal para o FUNPREV, sobre a diferença entre o valor dos proventos de reservista percebidos e aquele dos vencimentos de que trata este artigo.

Neste contexto, é permitida a utilização de tempo de desempenho de mandato eletivo, conjuntamente como tempo de exercício de cargo em comissão para fins de integralização do tempo exigido para obtenção da estabilidade econômica a ser reconhecida ao servidor civil ou militar. Mas, para tanto deve ser aplicada a orientação já apresentada no item 1.4 deste parecer, no sentido de que o servidor efetue o recolhimento da contribuição previdência relativa a todo o período de exercício do cargo eletivo, fixando-se, como base de cálculo para este fim, a diferença entre a remuneração do cargo eletivo e dos proventos de reservista (no caso do militar) ou a diferença entre o subsídio do cargo eletivo e da remuneração do cargo efetivo (no caso de servidor civil).

2.5- FORMA DE CÁLCULO DA ESTABILIDADE

Após a publicação da EC n. 22/2015, o cálculo da estabilidade econômica do servidor civil deve ser feito de acordo com o que dispõe o art. 2º da Lei n. 13471/2015, segundo o qual ela é fixada em 30% (trinta por cento) do valor do símbolo ou do subsídio correspondente ao cargo de maior hierarquia ou mandato que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos, ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente.

Já para os militares, a parte final do art. 9º, da Lei n. 13.471/2015 estabeleceu que a estabilidade é fixada em 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos ou a diferença entre o maior valor e o vencimento do cargo de provimento permanente.

Portanto, a novel legislação mantém duas opções para a recebimento da vantagem, competindo à Administração, no ato da implantação da vantagem, considerar a forma de cálculo mais benéfica para o servidor, conforme precedente no processo n.0300000015389). São elas::

a) 30% do valor do símbolo (ou do subsídio) correspondente ao cargo de maior hierarquia(ou mandato);

B) a diferença entre o valor do símbolo e o vencimento básico do cargo.

Importante frisar que, no caso dos militares, o legislador infraconstitucional não trouxe forma de cálculo quando a concessão da estabilidade se verificar pelo valor do subsídio de mandato eletivo. Sem dúvida, esta lacuna continua a ser uma mera omissão legislativa, tendo em vista que, alterou o § 1º do art. 104-A da Lei n. 7990/2001, para considerar o tempo de mandato eletivo para todos os efeitos legais

Assim, também para os militares, há de se considerar que, em face da possibilidade de computo de mandato eletivo para fins de integralização do decênio aquisitivo da estabilidade, fica garantida a eles a opção pela forma de cálculo acima apresentada, inclusive quanto ao cálculo com base em 30% do valor do subsídio correspondente ao mandato eletivo.

Por fim, destaca-se que, para a fixação da estabilidade, considerando o símbolo de outros Poderes bem assim o valor do mandato eletivo, deve-se previamente fazer a correlação, conforme será explicitado no item 4.1 deste parecer



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Assim, quando o legislador dispõe que a estabilidade " é fixada em 30% (trinta por cento) do valor do símbolo ou do subsídio correspondente ao cargo de maior hierarquia ou mandato que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos...", não se deve entender que, no caso de computo de período de mandato eletivo, fica dispensada a necessidade de correlação do valor do subsídio do mandato em relação aos símbolos do cargos em comissão do correspondente Poder.

Outro não pode ser o entendimento, já que a lei estabelece que a estabilidade é concedida no símbolo, tanto que será reajustada toda vez que este sofrer alteração, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei, conforme prevê o § 2º do art. 2º e o § 3º, do art. 9º, ambos da Lei n. 13.471/2015.

3 - REGRA GARANTIDORA DA ESTABILIDADE PARA OS SERVIDORES QUE COMPLETARAM 10 ANOS DE CARGO EM COMISSÃO ANTES DE 31/12/2015, MAS SEM PERFAZIMENTO DO DIREITO À ESTABILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO OU TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO

Para o servidor, civil ou militar, que implementou o decênio aquisitivo da estabilidade nos termos da legislação precedente, mas não foi exonerado do último vínculo por ele exercido antes da vigência da Lei n. 13.471/2015, o art. 13 desta norma permite o reconhecimento da estabilidade econômica, mesmo sem que seja publicado o referido ato de exoneração. Eis a redação do art. 13, da Lei n. 13.471/2015

Art. 13 - É assegurado o direito à vantagem pessoal de estabilidade econômica, bem como à sua modificação, aos servidores públicos civis e aos militares estaduais que, até a data de publicação desta Lei, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses direitos com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único - Para a aplicação da regra prevista no caput deste artigo, considera-se adquirido o direito à estabilidade econômica ou à sua modificação com o cumprimento do requisito temporal exigido, independente de dispensa, exoneração do cargo ou término do mandato.

Neste caso, a Administração deve publicar o ato de reconhecimento da estabilidade econômica, que, contudo, somente virá a produzir efeitos financeiros com a exoneração do cargo em comissão.

Acresce-se, ainda, que este dispositivo também garante a modificação do símbolo da estabilidade aos servidores que, em 30/12/2015, contava com dois anos de exercício contínuo em cargo em comissão de mesmo símbolo. Nesta hipótese, concede-se a modificação com base no art. 92, § 4º, da Lei n. 6.677/94, se civil, ou com fulcro no art. 104, § 4º, da Lei n. 7990/2001, se militar, todos combinados com o art. 13, da Lei n. 13.471/2015.

4- REGRAS APLICÁVEIS À ESTABILIDADE ECONÔMICAS ADQUIRIDAS ANTES OU DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.471/2015

4.1- CORRELAÇÃO DE SÍMBOLOS

A utilização, para fins de estabilidade econômica, de tempo de exercício de cargo em comissão de um Poder para outro do Estado da Bahia, bem assim de suas Autarquias e Fundações, como também de funções de confiança formalmente instituídas nas



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

empresas públicas e sociedades de economia mista, é possível, conforme previa o § 6º, do art. 92, da Lei n. 6.677/94 e hoje prevê o art. 2º, § 7º, da Lei n. 13.471/2015.

Neste caso, ou seja, quando o cargo em comissão ou função de confiança não são exercidos no âmbito do Poder em que atua o servidor nem nas autarquias e fundações que integram correspondente Poder, há de se fazer a CORRELAÇÃO de símbolos no momento da fixação da estabilidade. Esta exigência veio imposta no § 7º, do art. 92, da Lei n. 6.677/94

Esta utilização é possível tendo em vista o que dispunha § 6º, do art. 92, da Lei n. 6.677/94, a seguir transcrito:

- Para os efeitos deste artigo será computado o tempo de:

- a) exercício de cargo em comissão, direção, chefia e assessoramento superior e intermediário na administração direta, nas autarquias e nas fundações;
- b) exercício de funções de confiança formalmente instituídas nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista.

§ 7º - A incorporação da vantagem pessoal, nas hipóteses do parágrafo anterior, será calculada e fixada com base no valor do símbolo correspondente ao cargo de provimento temporário da administração direta, da autarquia ou da fundação, onde seja o servidor lotado, que mais se aproxime do percebido pelo mesmo, não podendo exceder o valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia.

§ 8º - A concessão de estabilidade econômica, com utilização de tempo de serviço prestado na forma da alínea "b" do § 6º deste artigo, só poderá ocorrer findo o prazo do estágio probatório.

Estas regras foram reproduzidas no § 6º, § 7º, § 8º, do art. 2º, da Lei n. 13.471/2015, demonstrando que a correlação de símbolos se impõe também sob a égide da Lei n. 13.471/2015

Assim, na concessão da estabilidade econômica dos servidores do Poder Executivo Estadual, é necessário que se proceda à correlação de símbolo do Poder Executivo, em relação ao valor do cargo em comissão proveniente de outro Poder, como no caso do Poder Judiciário, ou em relação ao valor das funções de confiança formalmente instituídas nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, ou ainda, em relação ao valor do subsídio pelo exercício de mandato eletivo estadual.

Quanto militares, não há possibilidade de utilização de tempo de exercício em funções de confiança de Autarquias, Fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista diante da inexistência de norma expressa que autorize.

Também, continua vedada a concessão de estabilidade econômica enquanto o servidor estiver em estágio probatório, na hipótese de utilizar tempo de serviço prestado no exercício de funções de confiança de Autarquias, Fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista.

No momento da correlação, devem ser observadas as seguintes orientações:

4.1.1- Considerar o valor do símbolo que mais se aproximar da remuneração do cargo ou função gratificada percebida pelo servidor, desprezando-se eventual diferença a maior. (PROCESSO 0501990068100/PARECER PP-AI-143-99).

Exemplo: servidor do Poder Executivo colocado à disposição do Poder Judiciário para exercer cargo em comissão deste Poder. Se o valor do símbolo deste cargo corresponder a R\$ 2.000,00 e, no Poder Executivo, o símbolo A corresponder a R\$



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

2.100,00 e o símbolo B corresponder a R\$ 1800,00, tem-se que a estabilidade será fixada no símbolo B

4.1.2- A correlação levará em conta o valor do símbolo correspondente ao cargo, NO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR, que mais se aproxime ao valor do cargo ou mandato eletivo desempenhado por ele quando à disposição ou quando no exercício de mandato eletivo . (PARECER PP-AI-143-99/ PROCESSO 0501990068100 e PARECER PCT-F-074/2004/ PROCESSO 2600020090515).

Exemplo: servidor exerceu mandato eletivo de deputado estadual com subsídio de R\$25.000,00. Deve-se correlacionar o valor do subsídio com os valores dos símbolos constantes na tabela do órgão ao qual o servidor está vinculado. Assim, se, no órgão/ secretaria de lotação do servidor Poder Executivo, o símbolo DAS-1 de subsecretário é o que mais se aproxima ao valor do subsídio de deputado estadual. A estabilidade econômica será fixada considerando 30% do valor deste símbolo ou a diferença entre o valor do referido símbolo e o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

4.1.3- A correlação deve considerar os valores dos cargos ou mandato eletivo vigentes na data da exoneração do correspondente vínculo temporário ou mandato eletivo, ainda que obtido o direito à estabilidade econômica em momento posterior. (PARECER PEA-AI-575-2001/PROCESSO SEFAZ-0400980013365 e PARECER PA-NPE-VLP-320-2012/ PROCESSO PGE 2012570061-0).

Exemplo: servidor da Administração direta exerceu função gratificada na Administração indireta por 03 anos, sendo exonerado em maio/2008, depois exerceu o cargo em comissão DAI-5 por dois anos, sendo exonerado em maio/2010. Em seguida, veio a ocupar o cargo em comissão DAI-4 por cinco anos, sendo exonerado em maio de 2015. Assim, ao se fazer a correlação da função gratificada da Administração Indireta em relação aos cargos em comissão da estrutura do órgão de lotação do servidor, deve se considerar o valor da gratificação vigente em maio de 2008 e a tabela de símbolo do Poder Executivo também maio/2018.

4.2- ESTABILIDADE NO SÍMBOLO E NÃO NO CARGO

A estabilidade econômica é concedida no símbolo e não no cargo, tanto que, conforme estabelecia § 2º, art. 92, da Lei n. 6.677/94 e hoje prevêem os § 2º, do art. 2º e § 3º, do art. 9º, todos da Lei n. 13.471/2015, "A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei.

Assim, fixada a estabilidade econômica, as alterações ocorridas no cargo ao qual o símbolo estava atrelado não acarretarão qualquer repercussão sobre a vantagem. As alterações apenas decorreram da modificação que venha a sofrer o símbolo em que fixada a vantagem.

4.3- ESTABILIDADE E TEMPO ESTADUAL

Somente poderá ser computado para fins de estabilidade econômica, o tempo de exercício em cargo de provimento temporário ou em função de confiança no serviço público estadual. Esta previsão consta no art. 8º, da Lei n. 6.932, de 19 de janeiro de 1996, que não era incompatível com a legislação pretérita nem o é em relação a nova legislação. Portanto, tempo de cargo em comissão de outra esfera federativa, ainda que



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

o servidor estadual tenha sido colocado à disposição, não será considerado para a concessão da vantagem.

4.4- ESTABILIDADE x SUBSÍDIO

Quanto às carreiras que recebem subsídio, os servidores que a integram não tem direito ao reconhecimento da estabilidade econômica, caso este direito não tenha sido adquirido antes da instituição desta forma remuneratória, devendo ser observada a legislação que rege à carreira.

5- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que:

A) A Emenda Estadual n. 22, publicada no DOE de 31/12/20015, revogou o art. 39, da Constituição Estadual. Neste Contexto, a Lei n. 13.471/2015, também publicada no DOE de 31/12/20015, revogou os art. 92, da Lei n. 6677/94, bem assim o art. 104, da Lei n. 7990/2001, de modo que a estabilidade econômica somente está assegurada para os servidores efetivos, civis e militares, como também os empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que ingressaram no serviço público estadual até 30/12/2015;

B) Os servidores efetivos, civis e militares, como também os empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que, em 30/12/2015, alcançaram dez anos de exercício de cargo em comissão, função gratificada e/ou mandato eletivo e dois anos seguidos no mesmo símbolo e que, até esta data, foram exonerados do último comissionamento, fazem jus ao reconhecimento da estabilidade econômica com fulcro no art. 92, da Lei n. 6677/94, se servidor civil, ou com base no art. 104, da Lei n. 7990/2001, se servidor militar. Neste caso, os efeitos financeiros da vantagem são produzidos a partir da exoneração do último cargo comissionado ou término do mandato eletivo;

C) Os servidores efetivos, civis e militares, como também os empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que, em 30/12/2015, alcançaram dez anos de exercício de cargo em comissão, função gratificada e/ou mandato eletivo e dois anos seguidos em um mesmo símbolo e que, até esta data, NÃO foram exonerados do último comissionamento, fazem jus ao reconhecimento da estabilidade econômica com fulcro no art. 13, da Lei n. 13471/2015, seja servidor civil, seja servidor militar. Entretanto, os efeitos financeiros somente serão produzidos a partir da exoneração do cargo comissionado ou término do mandato eletivo;

D) Os servidores efetivos, civis e militares, como também os empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que NÃO alcançaram dez anos de exercício de cargo em comissão, função gratificada e/ou mandato eletivo até 30/12/2015, terão direito à estabilidade econômica quando atendidos os requisitos previstos nos art. 2º, da Lei n. 13471/2015, para os civis, e art. 9º, para os militares;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

E) Os servidores que obtiveram estabilidade econômica e, até 30/12/2015, exerceram novo símbolo por dois anos seguidos, têm direito à modificação de símbolo com base no art. 92, § 4º, da Lei n. 6.677/94, se civil, ou com fulcro no art. 104, § 4º, da Lei n. 7990/01, se militar, todos combinados com o art. 13, da Lei n. 13.471/2015. Os efeitos da modificação serão produzidos a partir do requerimento;

F) Os servidores que possuem estabilidade econômica e, até 30/12/2015, exerceram novo símbolo POR MENOS DE dois anos seguidos, somente terão direito à modificação de símbolo se vierem a alcançar, continuamente, o tempo de comissionamento exigido pelo art 4º, § 2º, da Lei n. 13471/2015, para o servidor civil, e art. 9º, § 5º, da Lei n. 13.471/2015, para o servidor militar. Os efeitos da vantagem serão produzidos a partir do requerimento, caso venham a obtê-la;

G) o tempo de exercício de mandato eletivo pode ser considerado para fins de reconhecimento da estabilidade econômica, mas não é utilizável para fins de modificação do símbolo, por falta de previsão legal;

H) a correlação de símbolos é medida que se impõe quando o servidor utiliza tempo de comissionamento oriundo de esfera do Poder diversa daquela que o seu cargo efetivo integra, bem assim utiliza tempo de mandato eletivo ou tempo de exercício de função gratificada formalmente instituída nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista;

I) somente é computável para fins de estabilidade econômica tempo de comissionamento ou mandato eletivo estadual.

Com estas considerações, evoluo os autos à Chefe da Procuradoria Administrativa, sugerindo posterior remessa ao Exmo Sr Procurador Geral do Estado a fim de que seja dado caráter sistêmico ao presente opinativo.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 07 de fevereiro de 2017.

VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO
Procuradora do Estado- Assistente do NPE



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:0200160042582

PGE.Net Nº:2016.02.000414

ORIGEM:SAEB - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO (A) :SAEB - Secretaria de Administração do Estado da Bahia

ASSUNTO: Consulta - Legislação

DESPACHO

Acolho, integralmente, o parecer nº 0202/2017, fls.04/30, da lavra da i. Procuradora Assistente Vanesca Lopes de Araujo Politano, que responde adequadamente ao questionamento veiculado na consulta de fls. 02, bem como elucida possíveis dúvidas decorrentes das alterações perpetradas pela Lei Estadual nº 13.471/2015 relacionadas à estabilidade econômica.

Diante da revogação do art. 39 da Constituição Estadual pela EC nº 22/2015 e a edição da Lei Estadual nº 13.471/2015, o benefício da estabilidade econômica foi extinto, permanecendo, apenas, para os empregados públicos e servidores civis e militares que ingressaram no serviço público até 30.12.2015, data da vigência da Lei Estadual 13.471/2015.

Com a revogação das disposições da Lei Estadual nº 6.677/1994 e Lei Estadual nº 7.990/2001, a estabilidade econômica passou a ser regida pela Lei Estadual nº 13.471/2015.

Importante destacar que aqueles servidores que já haviam implementado o decênio aquisitivo da estabilidade, nos termos da legislação precedente, mas ainda não haviam sido exonerados, a Lei Estadual nº 13.471/2015 assegurou reconhecimento da vantagem independentemente da exoneração do cargo. Todavia, os efeitos financeiros apenas ocorrerão com a respectiva exoneração do cargo em comissão ou término do mandato eletivo.

No que toca ao exercício de mandato eletivo, impende registrar que a normativa estadual assegura a possibilidade de cômputo para fins de reconhecimento de estabilidade econômica, contudo, não permite a sua utilização para fins de modificação de símbolo, conforme a dicção do art. 4º, §2º e art. 9º, §5º, ambos da Lei Estadual 13.471/2015.

Tampouco se pode olvidar da necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de exercício de mandato eletivo, em razão da disciplina conferida pela Lei Estadual nº 11.357/2009, para servidores civis e militares. Isto porque de acordo com art. 65 da citada norma previdenciária, a percepção de remuneração, subsídios, soldos, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais constitui fato gerador para as contribuições previdenciárias dos segurados do RPPS. Acresça-se, ainda, que o art. 70 da mesma norma não exclui tal verba do âmbito de incidência da contribuição previdenciária.

É forçoso concluir que para o reconhecimento da estabilidade econômica decorrente do exercício de mandato eletivo é necessário o respectivo recolhimento de contribuição



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

previdenciária para o RPPS, uma vez que tal parcela irá compor os futuros proventos de inatividade do servidor, seja ele civil ou militar.

Seguindo esta linha, embora não seja indispensável, recomenda-se a inserção na Lei Estadual nº 13.471/2015 da seguinte disposição:

Art. 2º -

§10º - O reconhecimento do direito à estabilidade econômica, mediante o cômputo do exercício de mandato eletivo estadual, está condicionado ao recolhimento, pelo interessado, durante o exercício do cargo eletivo, de contribuição mensal para o FUNPREV, sobre a diferença entre o subsídio do cargo eletivo e a remuneração do cargo efetivo.

Quanto ao servidor militar, diante da manutenção do §2º no art. 104-A, desnecessária qualquer disposição relativa a contribuição previdenciária em razão do exercício do mandato eletivo.

Por fim, adiro a todas as conclusões declinadas às fls. 28/30, que consolidam a orientação da Procuradoria Geral do Estado no tocante a disciplina da Estabilidade Econômica, razão pela qual, nos termos da alínea "s" do inciso IV do art. 88 do Regimento da Procuradoria Geral do Estado, submeto ao Exmo. Procurador Geral do Estado a sugestão de atribuição de caráter sistêmico ao parecer nº 202/2017.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 09 de fevereiro de 2017.

Bárbara Camardelli
Procuradora Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº 0200160042582
INTERESSADO- SAEB
ASSUNTO- ESTABILIDADE ECONÔMICA

DESPACHO

Acompanho os fundamentos e conclusões do parecer 000202/2017, ratificado pelo despacho de acolhimento da i. Chefia (fls. 04 a 30) que analisou com coerência questões relacionadas à Estabilidade Econômica, especialmente após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.22, de 28 de dezembro de 2015 e da Lei n. 13.471, de 30 de dezembro de 2015.

À SAEB para adoção das providências cabíveis.

Tendo em vista ser a matéria tratada comum à Administração Pública estadual, confiro caráter sistêmico ao parecer 000202/2017, devendo ser extraída cópia do mesmo para encaminhamento ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento (CEA) para que seja providenciada a comunicação às Secretarias de Estado, à Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Ministério Público, Autarquias e Fundações Estaduais.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 07 de março de 2017.

Paulo Moreno Carvalho
Procurador Geral do Estado